



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.000959/2007-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.861 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de agosto de 2020
Recorrente RIO GASES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. EXCLUSÃO. NULIDADE DO ADE. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS DÉBITOS QUE ENSEJARAM A EMISSÃO. SÚMULA CARF Nº 22.

É nulo o Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES que se limite a consignar a existência de pendências, sem especificar quais são os débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-24.501, de 05 de junho de 2009, da 8ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o ADE – Ato Declaratório nº 296.802, de 02 de outubro de 2000, da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro que a excluiu do SIMPLES Federal.

Segundo o que consta no ADE, juntado à e-fl. 49, a contribuinte foi excluída do SIMPLES Federal pela existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN- Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Pelo que consta nos autos, a DICAT- Divisão de Controle de Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária verificou que até o dia 24/05/2007 a SRS – Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo SIMPLES não havia sido analisada, vindo o FISCO a pronunciar-se tão somente em 01/06/2007, conforme Despacho juntado à e-fl. 148.

A contribuinte tomou ciência do indeferimento do SRS em 27/06/2007 (e-fl. 150).

Contra o indeferimento do SRS a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 151- 263) onde alegou preliminarmente que a sua defesa restou prejudicada porque não sabe os fundamentos de direito e as razões de fato utilizados para negar o pedido de revisão, não havendo sequer um dispositivo legal que justifique a negativa do requerimento e no mérito que sua exclusão do SIMPLES foi totalmente indevida e baseada em dados incorretos que apesar de retificados dentro do prazo devido, não foram considerados pela Administração Fazendária em sua totalidade.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 8ª Turma da DRJ/RJ1 em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE-SIMPLES

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO RETIFICAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração de rendimentos, por iniciativa do contribuinte, quando a declaração retificadora for apresentada após a inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos constantes da declaração original, e não foi comprovado o erro de fato.

ERRO DE FATO. DEFINIÇÃO.

O erro de fato resulta da inexatidão ou incorreção de dados fáticos, situações, valores, atos ou negócios que dão origem à determinada obrigação, direito, receita ou despesa, suscetível de influenciar o fato gerador da obrigação tributária.

SIMPLES - ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO - PENDÊNCIAS JUNTO A PGFN. REGULARIZAÇÃO INTEMPESTIVA.

A regularização intempestiva das pendências, por meio de parcelamento, não resguarda o direito do contribuinte de permanecer no regime do Simples no período em que esteve irregular.

Solicitação Indeferida.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 13/05/2010 (e-fl. 288).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 11/06/2010 (e-fls. 290-301) onde alega que a declaração retificadora da DIPJ não foi entregue após a inscrição em Dívida Ativa, uma vez que com base na declaração retificadora o FISCO modificou a base de cálculo dos meses de setembro, novembro e dezembro, mas mantendo inalterada as competências dos meses de fevereiro a junho de 1996. E que só tomou conhecimento desse procedimento após tomar ciência em 02/10/2000 quando tomou ciência do ADE.

Aduz que antes da inscrição havia encaminhado informação de erro de fato quanto ao erro no valor declarado, mas que foi dado seguimento à inscrição em DAU sem qualquer resposta ao contribuinte quanto a revisão do débito, o que acabou acarretando sua exclusão do SIMPLES.

Afirma que a comprovação do erro de fato no preenchimento da DIPJ poderia ser comprovado pelas notas fiscais juntadas aos autos, que não foram admitidos como hábeis a comprovar o erro de fato alegado pela Turma Julgadora *a quo*, sem a apresentação dos correlatos registros contábeis, e caso a Receita Federal considerasse insatisfatória a documentação deveria, com base no princípio da verdade material intimar o contribuinte a apresentar a documentação que considerasse satisfatória.

Alega ainda que a DRJ considerou que embora a Recorrente tenha parcelado e pago o débito em 03/10/2006, isso não teria o condão de afastar os efeitos de sua exclusão do SIMPLES, sendo garantido apenas ao contribuinte optar novamente pelo SIMPLES a partir de 01/01/2007.

Requer ao final o provimento do recurso.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama
, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES Federal, segundo o que consta no Ato Declaratório nº 296.802, de 02 de outubro de 2000, da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro pela existência de débitos em seu nome ou em nome dos sócios junto a PGFN.

Contra a exclusão consta que a Recorrente apresentou SRS.

O que causa espécie nesse processo é que não consta o comprovante de entrega do ADE, a data de recepção do SRS e o grande lapso temporal para analisar o SRS (que só foi encaminhado à Recorrente em 27/06/2007).

Aliás, quando o indeferimento do SRS foi encaminhado para a Recorrente os débitos que ensejaram a exclusão já haviam sido parcelados/quitados.

Entendo que há nulidade no ADE, embora não suscitado pela Recorrente no SRS, por não especificar quais seriam os débitos que ensejaram a exclusão do SIMPLES, contendo apenas a indicação de que haviam pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN.

O Comunicado ao contribuinte juntado à e-fl. 47-49, contendo o demonstrativo dos débitos inscritos em DAU não é suficiente para sanear ou convalidar o ato de exclusão, eis que não consta nos autos a comprovação de que o referido demonstrativo foi entregue à Recorrente. Tal fato acarretou prejuízo à defesa da Recorrente, uma vez que ela não teve ciência de quais débitos ensejaram sua exclusão.

Entendo que seja aplicável ao caso a Súmula CARF nº 22 que considera nulo o ADE que se limite a consignar a existência de pendências, sem especificar quais são os débitos.

Súmula CARF nº 22

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Súmula revisada conforme [Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018](#)). (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por todo o acima exposto, voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama